



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1009717-83.2023.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**
 Data da Audiência: 04/10/2023 às 14:00h
 Requerente: **Jorge Luis Sampaoli**
 Requerido: **NETO**, registrado civilmente como José Ferreira Neto e outro

Vistos.

A parte autora ajuizou ação contra a parte requerida, alegando, resumidamente, ter sido ofendido pelo primeiro requerido no programa transmitido pela segunda requerida. Prossegue afirmando que o primeiro requerido teria afirmado que a parte autora teria tratado de forma racista um integrante da comissão técnica da equipe do Santos, além de outras ofensas. Acrescenta que o primeiro requerido teria ultrapassado os limites da crítica jornalista para fazer ataques pessoais. Alega ter suportado dano moral. Requer que a compensação pelo dano moral seja elevada, ante a conduta do primeiro autor ao afirmar não ter medo de processo, enquanto a segunda requerida obtém lucro com a alta audiência alcançada. Informa não ter praticado conduta racista. Requer a procedência da ação, com a condenação dos requeridos a compensar o dano moral, além de publicarem retratação.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação, alegando terem exposto comportamento racista da parte autora, o que teria sido afirmado pela própria vítima. Prosseguem afirmando terem apenas reproduzido informações recebidas e de interesse nacional no combate ao racismo. Negam ter maculado a imagem do autor, tendo realizado crítica legítima e necessária à atitude do autor. Alegam que o primeiro requerido possui compromisso com a verdade, em que pese suas opiniões polêmicas e enfáticas. Afirmando que a parte autora possui dificuldade no trato com as pessoas. Acrescentam que a prática racista restou demonstrada em partida ocorrida em 09 de setembro

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

de 2020. Relatam ser evidente a prática de racismo pela parte autora contra membro da comissão técnica por ser o único negro. Negam a ilicitude da conduta, uma vez que a reportagem jornalística não excedeu nenhum limite legal, configurando mera liberdade de imprensa. Negam dano moral. Alegam falta de interesse de agir com relação ao pedido de retratação. Decadência do direito de resposta. Afirmam não ser possível acolher o pedido de proibição de novas ofensas contra a parte autora, por ferir a liberdade de expressão. Requerem a improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes foram instadas a indicar provas, tendo se manifestado às fls. 95/96 e 97.

O feito foi saneado, fl. 98/99.

Realizada audiência de instrução e julgamento, tendo a parte autora apresentado memoriais orais, fl.110.

Memoriais escritos pela parte requerida, fls. 112/117.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é parcialmente procedente.

A controvérsia trazida para desate versa sobre a existência de dano moral da parte autora decorrente da alegação do primeiro requerido de que ele praticou ato de racismo, durante programa televisivo transmitido pela segunda requerida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Para a solução da controvérsia foi colhida prova oral.

A testemunha comum, Sr. Sebastião, ouvido em juízo, afirmou que o autor sempre tratou o depoente muito bem. Possuem afinidade pessoal e técnica. Fazia parte das reuniões antes do jogos. Sempre era perguntado sobre os goleiros. Nunca teve nenhum ato de racismo. Não presenciou ato de racismo do autor contra qualquer pessoa. A comissão técnica do autor foi bem aceita e tratava todos bem. Fazia parte de todas as reuniões. Nega ter afirmado que a notícia de racismo chegou ao requerido. Reafirma que o autor não praticou ato de racismo contra si ou contra os demais funcionários do Santos FC.

Como se vê, a testemunha, suposta vítima de ato racismo, negou o quanto afirmado pelo primeiro requerido em seu programa televisivo, cujo conteúdo encontra-se reproduzido na ata notarial de fls. 18/23.

Anoto que os requeridos não negaram os fatos, afirmando que o autor proibia o ingresso do Sr. Sebastião, vulgo Arzul, no vestiário, além de ser desrespeitoso com os funcionários do Santos, fls. 21/22.

Assim sendo, revela-se que o primeiro requerido não praticou o bom jornalismo deixando de confirmar a veracidade do fato que lhe foi repassado por uma fonte.

Desta feita, o primeiro requerido deixou de bem informar os telespectadores do seu programa ao disseminar a indesejada "fake news", em prejuízo à reputação da parte autora.

Nem se alegue que os comentários se limitaram ao exercício da liberdade de imprensa/expressão, pois, o primeiro requerido não fez críticas ao trabalho formulado pela parte autora, atacando-o com a atribuição de racista sem provar tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

fato, chamando-o de "baixinho, idiota", fl. 22, com manifesto ânimo ofensivo.

Portanto, forçoso se faz reconhecer que o primeiro requerido não observou o bom jornalismo, deixando de confirmar a veracidade dos fatos, agindo com excesso, configurando ato ilícito ao ofender a honra da parte autora ao lhe atribuir a prática de ato racista.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do TJ/SP:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais cc. Obrigação de fazer. Autor que alega ter sofrido ofensa à sua honra em decorrência de suposta calúnia feita pelo requerido/senador em entrevista no Youtube. Sentença de improcedência. **APELAÇÃO.** Irresignação do autor que sustenta ter sido chamado pelo réu, de forma intencional, direta e categórica, de criminoso do pior tipo, atribuição de conduta inadmissível na imunidade parlamentar, tendo sua honra e imagem violadas por ofensa à sua personalidade. **MÉRITO.** Autor que possuía opinião crítica a vacina. Entrevista realizada pelo requerido, aonde de forma clara e objetiva chama o autor, mais de uma vez, de "criminoso" e "do pior tipo". Palavras proferidas que caracterizam ofensa injuriosa ou difamação, perpetradas em mídia com elevado alcance de visualizações. Demais expressões utilizadas indicativas que o autor possuiria opinião dissimulada para proveito econômico indevido. Caracterização de excesso de manifestação, em desqualificação à reputação do autor. Não configuração da excludente imunidade parlamentar. Abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento e violação à imagem e honra. Danos morais configurados. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. Pedido futuro de obrigação de fazer, indeferimento. Sentença reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1123465-88.2021.8.26.0100; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ofensas de cunho pessoal e profissional envolvendo trabalho da autora jornalista. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Preliminares afastadas. Conjunto probatório a corroborar os fatos descritos na inicial. Liberdade de expressão e de opinião que não é absoluta. Agressões verbais que ultrapassam o direito de crítica. Conduta reprovável e ensejadora do dever de indenizar. Danos morais configurados. Indenização devida. Valor arbitrado com razoabilidade. Precedentes. Litigância de má-fé não configurada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020115-21.2020.8.26.0100; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

RESPONSABILIDADE CIVIL – Autor que, ao tentar suicídio, pendurou-se em uma ponte, com a intenção de dela saltar, sendo salvo por um bombeiro, que o segurou - Ré cuja equipe de jornalismo filmou o ocorrido e divulgou reportagem afirmando que o autor estaria fugindo da polícia após tentativa de assalto – Autor que postula indenização por danos morais, retratação e a retirada da notícia de mídia on line - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Parcial acolhimento - Atribuição de suposto crime ao autor, em matéria televisiva, sem qualquer embasamento nos fatos - Requerida que produziu e divulgou notícia sensacionalista sem qualquer respaldo fático, com afirmações caluniosas acerca do apelante – Imagens que permitem a identificação do rosto do autor - Direito de informar que foi extrapolado – Dano moral configurado - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1068422-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos morais – Matéria jornalística publicada que erroneamente atribuiu a existência de mandado de prisão preventiva contra o autor – Dano Moral – Ocorrência – Informação incorreta transmitida por veículo de comunicação de alcance nacional que é ofensiva à honra do autor – Dano in re ipsa – – Quantum indenizatório majorado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 – Autor que sucumbiu em apenas 1 de 3 pedidos - Redistribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 33,3% ao autor e 66,6% à ré – Sentença reformada para tanto – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001173-18.2022.8.26.0666; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

ACÇÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. DANOS MORAIS. RETIRADA DE TEXTOS DO SITE DOS APELADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E INTIMIDADE CONFIGURADA. EXTRAPOLAÇÃO DA MERA LIBERDADE DE IMPRENSA. MATÉRIAS QUE ATRIBUEM AO AUTOR CONDUTAS DESONROSAS, BASEADAS EM MEROS BOATOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CIVIL, ANTE A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 386, III DO CPP. DEVER DE RETIRADA DAS MATÉRIAS DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO DO SITE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001291-45.2020.8.26.0704; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Reconhecido o ato ilícito do primeiro requerido, a segunda requerida deve responder solidariamente por ser a responsável pela transmissão do programa, conforme orientação jurisprudencial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRÍTICAS VEICULADAS NA IMPRENSA Veiculadas críticas pessoais contra o Autor (chefe da guarda municipal) em razão da prisão do filho de um dos Requeridos, apresentador de programas de rádio e de televisão Apresentador desbordou do direito de crítica quando passou a desferir ataques pessoais contra o Autor Caracterizado o dano moral SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR (BUSCA E APREENSÃO), E, NA AÇÃO PRINCIPAL, DE EXTINÇÃO, quanto à Requerida Rádio, e de PROCEDÊNCIA em relação ao apresentador dos programas e à concessionária que explora serviço de televisão, com condenação solidária ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (com correção monetária desde a data da sentença e juros moratórios desde o evento danoso) Caracterizada a responsabilidade da Requerida Rádio, que responde objetivamente por danos causados por meio dos programas que veicula RECURSOS DOS REQUERIDOS FUNDAÇÃO E ANTONIO MARIA IMPROVIDOS E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, para também condenar os Requeridos Rádio e Antonio Maria (solidariamente) a pagar indenização ao Autor, no valor de R\$ 20.000,00 (com correção monetária desde a data da sentença e juros moratórios desde o evento danoso) (TJSP; Apelação Cível 0002306-47.2008.8.26.0038; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012).

INDENIZAÇÃO Danos morais Réus que adquiriram horário na programação da emissora de TV requerida e passaram a transmitir atração cujo único objetivo era denegrir a imagem da pessoa jurídica autora Programa produzido pelos requeridos (que pertencem ao grupo Dolly, concorrente direto da demandante no mercado de refrigerantes), dedicou-se exclusivamente a veicular acusações contra a Coca-Cola de sonegação fiscal, crimes contra a Administração Pública e uso de substância entorpecente em seus produtos, entre outras Reportagens e entrevistas que, apesar de apresentarem, em tese, interesse público, violaram os deveres de veracidade e de continência que são inerentes às matérias jornalísticas Nítido intuito difamatório do programa televisivo, com conotação de concorrência desleal Responsabilidade pelos danos causados à imagem da autora que se estende à emissora ré, não obstante o programa tenha sido produzido por terceiro que adquiriu espaço em sua grade Responsabilidade por fato de terceiro, cabendo à emissora, diante do evidente conteúdo ilícito do programa e notificada pelo ofendido, tomar providências imediatas para fazer cessar a agressão Evidentes danos morais causados à empresa autora, que teve sua reputação e credibilidade abaladas perante os consumidores Indenização fixada adequadamente em R\$ 1.000.000,00, se considerados o dolo dos agentes, a gravidade das acusações, o porte das empresas ré, e o prejuízo de ordem extrapatrimonial experimentado pela demandante Correta distribuição da sucumbência Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 0336914-78.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 22/03/2012; Data de Registro: 22/03/2012)

Superado o reconhecimento da prática do ato ilícito, bem como da responsabilidade dos requeridos, passo a arbitrar o montante do dano moral.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Indisfarçável a repercussão negativa das afirmações inverídicas proferidas pela parte requerida contra a honra da parte autora, ao atribuir a ele a prática de ato racista.

Dispensam-se maiores delongas sobre a gravidade do ato racista, ante o reconhecimento constitucional de constituir "crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão" (art. 5, XLII da Carta Maior), além das inúmeras campanhas públicas e governamentais contra tal prática, como descrevem os próprios requeridos em sua defesa.

Com efeito, a parte requerida atribuiu fato estranho ao exercício profissional da parte autora, ao afirmar a prática de ato racista inverídico contra integrante de sua comissão técnica, denegrindo a honra dele perante o público telespectador.

Inegável, na mesma linha, a personalidade pública da parte autora, treinador de futebol, tendo comandado, bem ou mal, grandes times do futebol brasileiro, sendo certo que a maior ou menor simpatia com a figura dele não autoriza o escárnio público com a atribuição de fato inverídico, maculando o direito da personalidade dele, como fizeram os requeridos.

Vale citar a lição de Carlos Alberto Bittar ao apresentar sua classificação dos direitos da personalidade:

"Entre os direitos de cunho moral, colocamos à identidade (nome e outros sinais individualizadores); à honra (reputação, ou consideração social), compreendendo a externa, ou objetiva: boa fama, ou prestígio; e a interna, ou subjetiva: sentimento individual do próprio valor social; ao respeito (conceito pessoal, compreendendo a dignidade: sentimento das próprias qualidades morais; e o decoro: a conceituação própria respeitabilidade social); às citações intelectuais (produtos do intelecto, sob o aspecto pessoal do vínculo entre o autor e a obra, incluída a correspondência)" (in, Os Direitos da Personalidade, 8ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2015, pág. 116).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

O festejado Prof. Rogério Donnini ao comentar sobre reconhecimento do dano extrapatrimonial conclui que:

"Sendo assim, os danos extrapatrimoniais caracterizam-se apenas pela violação a um ou mais direitos da personalidade e, normalmente, mas não necessariamente, acarretam ao lesado esses sentimentos (dor, angústia, sofrimento). Com a transgressão aos direitos da personalidade, atinge-se o patrimônio ideal da vítima, ou seja, tudo o que não seja passível de valor econômico. Todavia, não está condicionada a fixação de danos morais ou a imagem ao estado aflitivo da vítima, mas a violação a direitos inatos, protegidos nos âmbitos constitucional e infraconstitucional. Em sendo assim, definir danos morais como algo condicionante a vexame, dor ou sofrimento é descaracterizar a violação aos direitos da personalidade" (in, Responsabilidade civil na pós-modernidade; Porto Alegre, Ed. Sérgio Antonio Fabris, 2015, pág. 155/156).

Nessa quadra, a parte requerida deve ser condenada a compensar o dano imaterial suportado pelo autor, restando sua liquidação.

Vale citar mais uma vez a lição do Prof. Rogério Donnini:

"A real proteção aos direitos da personalidade se perfaz com a prevenção e a reparação de danos, ou seja, quando lesões são evitadas na hipótese de ameaça (art. 12 do Código Civil), quando se requerer a sua cessação, ou mediante uma efetiva, equilibrada e proporcional reparação do dano causado" (in, Responsabilidade civil na pós-modernidade; Porto Alegre, Ed. Sérgio Antonio Fabris, 2015, pág. 157).

A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer preventiva (in Desenvolvidos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44).

A gravidade do ato ilícito contra a honra da parte autora decorre da audiência do programa do primeiro requerido, bem como da reputação da segunda requerida no meio televisivo, o que levou o fato mentiroso ao conhecimento de diversas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

pessoas, que podem ter acreditado nele em razão da credibilidade da segunda requerida.

Diante desse quadro, considerando a repercussão do fato no direito da personalidade do autor (atribuição de prática de racismo), bem como a reprovabilidade e caráter preventivo da responsabilidade civil, arbitro o dano moral no valor de R\$ 500.000,00, tendo como parâmetro condenação aplicada a empresa de mídia de menor porte do que a requerida, conforme o seguinte julgado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Autor que pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor de R\$ 500.000,00, vez que teve sua imagem atrelada a reportagem sobre feminicídios, ocasião na qual pediu, ademais, publicação de desagravo – Sentença de procedência, fixada indenização em R\$ 40.000,00, obrigada a ré a exibir nota de retratação – Recursos de ambas as partes – Preliminar de carência de interesse de agir suscitada pela ré, tocante ao direito de resposta / retratação afastada – Inexistência de matéria jornalística sobre o autor, na qual reclamou-se abuso de direito – Demandante que foi vítima, sim, de ilícito civil praticado pela ré no curso do desenvolvimento das atividades desta, incontroverso que a pessoa referida na reportagem era outra, com nome diverso - Responsabilidade civil da ré, constatada na hipótese, que atrai o dever de reparação integral, a incluir a publicação da nota para fins de restabelecimento da verdade objetiva dos fatos – Jurisprudência da Superior Corte de Justiça – Pretensão autoral, no mais, procedente – Autor que logrou comprovar a utilização de imagens suas em reportagem tocante a atos criminosos – Feminicídio descrito na matéria alegadamente cometido por terceiro, residente em outro estado, com nome semelhante ao seu – Ré, por sua vez, que embora detentora do arquivo da matéria, não trouxe aos autos singela demonstração de eventual inverdade da narrativa autoral – Dano moral caracterizado – Exibição de fotografias pessoais do autor, em rede nacional, atrelada a crime, que tem o condão de gerar sofrimento indenizável – Autor, ademais, que recebeu mensagens de whatsapp e xingamentos em rede social, decorrente da notícia – Indenização majorada – Excepcional gravidade da negligência da ré e poderio econômico da empresa que demandam majoração da verba para R\$ 100.000,00 – Honorários recursais devidos – Sentença, no mais, mantida – **PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1015490-28.2022.8.26.0405; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023).

Acolho, ainda, o pedido de retratação, pois, não foi formulado nos termo da Lei nº 13.188/15, inexistindo qualquer menção a ela na inicial, mas como forma de reparação do dano suportado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**

Rua Jericó, s/n, térreo, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05435-040, telefone (11) 3815-0146

E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Desta feita, os requeridos deverão, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, apresentar retratação consistente na afirmação de que a parte autora não praticou ato racista quando era técnico da equipe do Santos F.C., em especial, com o Sr. Sebastião, vulgo Arzul, no mesmo horário e dia da semana em que a ofensa foi praticada.

Por fim, deixo de acolher o pedido de proibição dos requeridos de ofenderem a parte autora, pois, a vedação à prática de ato ilícito decorre da legislação brasileira, em especial, dos artigos 186 e 187 do Código Civil, devendo, se o caso, a parte autora ajuizar ação de indenização a cada ofensa que entenda tenha sofrido.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, para condenar, solidariamente, os requeridos no pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do ato ilícito (17 de abril de 2023), nos termos da súmula 54 do STJ, além de apresentar retratação consistente na afirmação de que a parte autora não praticou ato racista quando era técnico da equipe do Santos F.C., em especial, contra o Sr. Sebastião, vulgo Arzul, no(s) mesmo(s) programa(s), horário(s) e dia(s) da semana em que a ofensa foi praticada, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência na maior parte do pedido, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 e parágrafos do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.

Cassio Pereira Brisola

Juiz de Direito